**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

# PARECER Nº 343/16.

**PROCESSO Nº 1006/16.**

**PLCL Nº 23/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em referência, que altera a Lei Complementar nº 618/09, que institui a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas jurídicas, estabelecendo a realização desse instituto jurídico por meio de licitação, bem como a observância de legislação e normas técnicas referentes à acessibilidade e ao desenho universal.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, e para regulamentar a fixação de cartazes e anúncios publicitários (art. 8º, incisos VII, XIV e XVIII; art. e 9º, incisos II e IV).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 De ressalvar, contudo, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 1º do projeto de lei, por consubstanciar interferência na gestão de bens públicos.

 Cabe aduzir que a ressalva aposta se funda no entendimento de que o instituto previsto na LC 618/09 - adoção de equipamentos públicos e de verdes - não tem natureza de contrato administrativo, mas de convênio, de ajuste de cooperação, razão pela qual, s.m.j., não fica sujeito à procedimento licitatório.

 É o parecer que submeto à apreciação superior.

 Em 08 de junho de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador – OAB/RS 18.594